



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000577/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.883 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente ANDÉZIO GONÇALVES DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BEM COMUM.

Os rendimentos produzidos por bem comum do casal, na constância da sociedade conjugal, podem ser tributados na totalidade em nome de um dos cônjuges, quando este assim optar. Não há nos autos indicativos de que os valores declarados pelo cônjuge sejam decorrentes de recebimentos dos aluguéis tidos como omitidos. Omissão que se mantém.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - BH (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 02-28.760 (fls.42/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. BEM COMUM DO CASAL.

Na legislação tributária, afora a opção de tributação total dos rendimentos dos bens comuns do casal em nome de um dos cônjuges, inexistente dispositivo que permita a tributação dos rendimentos de aluguel originados de bens comuns do casal por ambos os cônjuges, em proporção diferente de cinquenta por cento para cada um.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls.21/26 e 39/41), referente ao Ano-calendário 2005, lavrado em 25/02/2008, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 48.063,89 sendo:

1. R\$ 23.954,10 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
2. R\$ 17.965,57 de Multa de Ofício, passível de redução;
3. R\$ 6.144,22 de Juros de Mora, calculados até 29/09/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 23/24), a fiscalização constatou que o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

- I. Omissão de rendimentos de alugueis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 95.914,19, recebidos da Administradora de Imóveis Escritórios Vicente Araújo Administração e Venda De Imóveis;
- II. Omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.590,05, recebidos de Pessoas Jurídicas:
 - a. Banco do Brasil S/A - R\$ 4.237,30;
 - b. F.H. Equipamentos Especiais Ltda. - R\$ 10.000,00;
 - c. Bradesco Vida e Previdência S/A. - R\$ 352,75.

Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.739,66.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 16/04/2008 (fl. 27) e, tempestivamente, em 12/05/2008, apresentou sua impugnação de fls. 02/07, instruída com os documentos nas fls. 08 a 20.

Em 25/06/2008 o contribuinte recebeu uma nova Notificação de Lançamento e, em 24/07/2008, apresentou nova impugnação de fls. 29/34, onde, preliminarmente alega a existência de litispendência, em razão da notificação recebida em 16.04.2008 ser sobre lançamento de mesmo objeto. Em face da duplicidade de lançamentos requer o cancelamento da notificação fiscal. Quanto ao Mérito, os argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG, Setor de Fiscalização - MG para análise que, em resposta, emitiu o parecer de fl. 37 onde afirma que a Notificação de Lançamento nº 2006/606445115162014, recebida pelo

contribuinte em 16/04/2008, foi automaticamente cancelada pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e emitida uma nova Notificação de Lançamento, de n.º 2006/606445198282030, com imposto suplementar rigorosamente igual ao que constava da notificação anterior.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 02-28.760, em 27/09/2010 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 19/08/2011 (fl. 57) e, inconformado com a decisão prolatada, em 14/09/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 59/76, onde, em síntese, alega que os rendimentos de R\$ 61.850,00 foram oferecidos à tributação na DIRPF ano-calendário 2005 pela sua esposa e que este valor consta da DIMOB como sendo rendimentos recebidos de pessoas físicas, especificamente do imóvel do casal, da Rua Santos Dumont, 827, bairro Ingá, Betim/MG.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, que, através da Resolução n.º 2802-000.209 (fls. 85/87), em 20/02/2014 a 2ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento, resolveu, por unanimidade de votos, determinar a realização de diligência a fim de que a autoridade administrativa:

1. Junte aos autos cópia da DIMOB que serviu de base para apuração da omissão de rendimentos de alugueis;
2. Intimar o contribuinte para apresentar documentação hábil e idônea a fim de confirmar sua alegação de que o valor declarado por seu cônjuge corresponde, de fato, aos alugueis informados na referida DIMOB.

Regularmente intimado sobre a solicitação de diligência, a esposa do contribuinte, na qualidade de inventariante, enviou correspondência onde comunica o falecimento do contribuinte e afirma que os contratos de aluguel dos imóveis do contribuinte sempre foram administrados pelo Escritório Vicente Araújo Adm. e Venda. A Inventariante instruiu sua manifestação com os documentos nas fls. 108 a 164.

Intimada para complementar a documentação apresentada (fls. 166/169), o Escritório Vicente Araújo enviou os documentos nas fls. 172 a 404.

Após análise dos documentos acostados ao processo foi emitido Relatório de Diligência (fls. 405/409) e dado ciência ao representante do espólio do contribuinte em 26/01/2015 (fl. 410), que não apresentou razões adicionais de defesa dentro do prazo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário 2005, tendo em vista a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

O Recorrente assevera que os rendimentos de alugueis no valor de R\$ 61.850,00 recebidos de pessoa física, já foram oferecidos à tributação pela sua esposa, Sra. Maria Aparecida do Amaral Figueiredo, pois trata-se de rendimentos comuns ao casal.

A DRJ afirma que, da forma como consta dos autos, da DIMOB e da declaração de ajuste da esposa, não há como estabelecer que os valores por ela declarados como recebidos de pessoa física são decorrentes da percepção de aluguéis.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, o processo foi encaminhado ao CARF que verificou que, do exame dos autos, não se constata a juntada da declaração DIMOB, razão pela qual, a Turma julgadora determinou a realização de diligência para “que a autoridade administrativa (1) junte aos autos cópia da DIMOB que serviu de base para apuração da omissão de rendimentos de alugueis, bem como seja o contribuinte intimado para que apresente documentação hábil e idônea capaz de confirmar sua alegação de que o valor declarado por seu cônjuge corresponde, de fato, aos alugueis informados na referida DIMOB; e (2) após, emita o correspondente relatório de diligência, do qual o contribuinte deverá ser cientificado para, em querendo, apresentar razões adicionais de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao(s) novo(s) elemento(s) juntado(s) aos autos”.

As providências requeridas na Resolução foram tomadas, os documentos foram juntados, as intimações realizadas e do Relatório de Diligência acostado às fls. 405/409 constatou-se o seguinte:

- I. Em resposta ao TIF, a esposa do contribuinte, na qualidade de inventariante, afirmou que os contratos de aluguel dos imóveis do contribuinte “sempre foram administrados pelo Escritório Vicente Araújo Adm. e Venda, que realizava toda a propedêutica de contratação de locação, recebimento, rescisão, controles, etc”; e juntou cópias dos documentos listados nos itens 1 a 5 da fl. 405;
- II. Após análise dos documentos acostados ao processo, ainda restaram dúvidas quanto à propriedade dos imóveis e aos contratos, motivo pelo qual intimou o espólio do contribuinte, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) ano-calendário 2005, para complementar os documentos. Intimou-se também o Escritório Vicente Araújo de Administração de Imóveis, relativamente ao mesmo exercício, a apresentar documentos e esclarecimentos;
- III. O Escritório Vicente Araújo afirmou, em sua resposta, que o contribuinte recebia os depósitos em sua conta corrente nos seguintes termos: “Informamos que os locadores listados no Anexo I, são locatários do Sr.

Andézio Gonçalves de Figueiredo – CPF: 128.807.879-04, cujos valores foram efetivamente recebidos por ele, depositados em sua conta corrente”. Da mesma forma, Maria Aparecida do Amaral Figueiredo, inventariante do espólio do contribuinte, enviou resposta ao TIF n.º 385/2014, e informou em sua resposta que os contratos solicitados ficavam sob a guarda do contribuinte já falecido e do Escritório Vicente Araújo, e que os imóveis que geraram as receitas estão devidamente declarados na DIRPF do contribuinte. Apresentou as cópias das matrículas dos imóveis solicitadas no TIF;

- IV. Anexou a Dimob referente ao exercício 2006, conforme solicitado no item 1 da Resolução CARF n.º 2802-000.209, de 20 de fevereiro de 2014, que lista os contratos assinados pelo contribuinte vigentes à época. Os itens 341 a 401 da Dimob listam os dados dos contratos e coincidem com toda a documentação apresentada pelos intimados.

Do Relatório de Diligência foi dado ciência à representante do espólio do contribuinte, para apresentar razões adicionais de defesa no prazo de 30 dias, em relação aos novos elementos acostados aos autos do processo.

O Aviso de Recebimento (AR) foi recebido em 26/01/2015 (fl. 410), porém a representante do contribuinte não se pronunciou.

Destarte, diante de toda a documentação adunada aos autos; da resposta do escritório que administra os alugueis onde afirma que o Sr. Andézio Gonçalves de Figueiredo é o locador dos imóveis e que os valores dos alugueis são depositados em sua conta corrente; da informação prestada pela Sra. Maria Aparecida do Amaral Figueiredo de que os imóveis que geraram as receitas estão devidamente declarados na DIRPF do contribuinte, conclui-se que não há nos autos indicativos de que o montante de R\$ 61.850,00 apresentados na Declaração da esposa do Recorrente (inventariante) como recebidos de pessoa física são decorrentes dos alugueis tidos como omitidos.

Dessa forma deve ser mantida a omissão.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto